



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.014155/2003-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.532 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente CIMENTO RIO BRANCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

INCENTIVO FISCAL - FINOR. REQUISITOS - ART. 60 DA LEI 9.069/1995. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DÉBITOS.

A regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do incentivo, deve ser averiguada em relação à data da apresentação da DIPJ, momento em que o contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos. Para efeito de análise da concessão ou não do benefício pretendido, o ponto de referência a ser utilizado pela Autoridade Fiscal deve ser o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais. É a partir das informações nele contidas que a Contribuinte retira os subsídios para fundamentar o seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto. Ausente momentaneamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (v. e-fls. 223/228) interposto contra o Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I (v. e-fls. 213/221) que manteve o Despacho Decisório de Indeferimento (v. e-fls. 161) do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (v. e-fl. 2), proferido pela DERAT/SP.

A opção pelo incentivo ao FINOR foi feita pela ora Recorrente, a empresa CIMENTO RIO BRANCO S/A, na sua DIPJ/01, entregue em 29 de junho de 2001, relativa ao ano-calendário de 2000. O PERC foi protocolado em 01/10/2003 (v. e-fls. 02) em face da denegação da emissão do incentivo pretendido; **a razão para o seu indeferimento consta do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais de e-fls. 06, e diz respeito a existência de pendências junto ao FGTS.** O pedido foi instruído com a Certidão de e-fls. 13, emitida pela Caixa Econômica Federal em 22/09/2003, onde consta que a situação da Recorrente perante o FGTS, naquela data, era REGULAR.

Devidamente processado o Pedido, em novembro de 2005, após a juntada das Consultas de e-fls. 14/46 (Sistema de informações de Apoio para Emissão de Certidão, SISBACEN e Caixa Econômica Federal), a DERAT/SP emitiu a Intimação nº 3.028/2005 (e-fls. 47), instruída com a documentação levantada internamente pela RFB.

A Intimação exigia a solução das seguintes pendências:

INTIMAÇÃO Nº 3028/2005

Por este instrumento, fica o contribuinte acima identificado intimado a solucionar as pendências constantes dos itens **assinalados com "X"**:

1. () Recolhimento incompleto do Imposto de Renda Pessoa Jurídica/2001 ano calendário 1999. (Apresentar cópia simples dos DARF comprobatórios dos recolhimentos relativos ao IRPJ/2001, inclusive os referentes aos incentivos fiscais e à realização do lucro inflacionário, se for o caso).

2. (**X**) Débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União. (Apresentar Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa quanto a Dívida Ativa da União emitida pela PFN do CNPJ:).

3. () Débito(s) em aberto no conta-corrente, conforme consulta anexa. (Apresentar documentação comprobatória da regularização após efetuados os acertos em um dos Centros de Atendimento ao Contribuinte da SRF - vide endereços no verso).

4. (**X**) Omissão na entrega de Declaração DITR 2003(NIRF 0.982.534-7) e 2004(NIRF 1.355.253-8; 1.355.258-9 e 3.057.826-4) (Apresentar recibo de entrega da declaração).

5. (**X**) Débitos em cobrança pelo sistema SIEF, conforme consulta anexa. (Apresentar documentação comprobatória da regularização após efetuados os acertos em um dos Centros de Atendimento ao Contribuinte da SRF - vide endereços no verso).

6. (**X**) Débito em aberto de ITR, conforme cópia em anexo. (Regularizar a situação junto à jurisdição do imóvel)

7. () Débito(s) em fase de cobrança final. (Comparecer no endereço abaixo para as devidas regularizações).
8. () Inscrição no CADIN-FN apontando pendências junto ao INSS. (Apresentar Certidão Negativa de Débitos do INSS).
9. () Pendência junto ao FGTS. (Apresentar Certificado de Regularidade na CEF).

ATENÇÃO: O atendimento a esta intimação deverá ser feito no horário das 13:00 às 16:00 horas no endereço: Av. Celso Garcia, 3580 - 2º andar -

- O prazo para estas providências será de trinta dias, a contar da data da assinatura no Aviso de Recebimento do Correio.
- O não atendimento a esta intimação provocará o indeferimento do Pedido de Revisão de Emissão de Incentivos Fiscais, exercício 2001 (PERC/2001).

Em maio e julho de 2006, novas pesquisas aos sistemas informatizados da Receita Federal, SISBACEN e Caixa Econômica Federal foram realizadas pela Autoridade Fiscal (v. e-fls. 56/160). O resultado de tais pesquisas indicou que ainda permaneciam, nesta data, muitas pendências relativas a débitos de responsabilidade da Recorrente (e das várias empresas que compõem o Grupo Econômico).

Em seguida, a DERAT/SP proferiu a Decisão de e-fls. 161, de 08 de junho de 2006, através do qual foi INDEFERIDO o Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC protocolado pela ora Recorrente.

A Decisão da DERAT/SP foi lavrada nos seguintes termos:

O presente processo trata de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, referente à declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica exercício 2001 - ano - calendário 2000.

Feita a verificação da regularidade fiscal, constatou-se a existência de várias irregularidades, citadas na intimação enviada em 28/11/05, conforme consta na fl.44.

Decorrido o prazo estipulado, o contribuinte solicitou uma prorrogação de prazo de 20(vinte) dias para atendimento da intimação conforme consta fl.45.

Foi feita nova verificação fiscal. Da análise das informações obtidas pelos sistemas SINCOR, SISBACEN e FGTS, fl. 57 a fl.138 foi constatado que algumas das irregularidades constantes da intimação de 28/11/05, , não haviam sido regularizadas, como também havia ainda outras conforme consta na telas dos sistemas SINCOR, SISBACEN E FGTS, fl.57 e 138.

Tendo em vista que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95, art 60), proponho que o processo de PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais , do exercício de 2001, seja indeferido.

Cientificada da Decisão que indeferiu o PERC, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de e-fls. 164/166, em que alega, em apertada síntese:

Ao solicitar o Incentivo, protocolizado de 01/10/2003, a contribuinte demonstrou estar com sua situação regular, conforme demonstra o quadro de nº 3 (anexo).

Hoje vem demonstrar no quadro abaixo, que as pendências atuais, apontadas no relatório da Secretaria da Receita Federal, datado de 12.04.2007, estão plenamente justificadas, todas sendo tratadas para efeito de baixa, não havendo razão para a não concessão do benefício

Juntou ao seu recurso o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF de e-fls. 176, datado de 12/04/2007, o qual atesta estar em situação regular perante o respectivo Fundo de Garantia.

O Recurso apresentado pela Contribuinte foi julgado e indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/I, em 25 de novembro de 2010, através do Acórdão nº 16-27.984 - 2ª Turma. O referido Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa:

PERC. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. PERÍODO A QUE SE REFERIR A DIPJ. PROVA DA QUITAÇÃO. QUALQUER MOMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Em sede de contencioso administrativo fiscal, cabe à Manifestante comprovar que são improcedentes as irregularidades verificadas até a data de opção pela aplicação em Fundos de Investimentos (data da entrega da DIPJ).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Do referido Acórdão extraímos os seguintes trechos para demonstrar as razões adotadas pela Autoridade Julgadora *a quo* para negar provimento à Manifestação de Inconformidade:

4.3. Importante ressaltar que os relatórios e certidões, que serviram de base para o indeferimento do PERC (fls.57/138), foram obtidos à época em que foi proferida a decisão administrativa e retratam, portanto, a situação fiscal do Contribuinte ate aquele momento.

4.4. Entendia-se que a verificação da quitação de tributos e contribuições federais poderia ocorrer em dois momentos.

4.5. O primeiro deles dar-se-ia quando do processamento da declaração de rendimentos, procedimento esse que resultava na emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais — EAIF.

(...)

4.7. O segundo momento ocorreria quando do despacho da Autoridade Administrativa que aprecia o PERC, em face da discordância do contribuinte com o resultado indicado no EAIF.

4.8. Acontece, porém, que, em 14/07/2010, foi publicada a Portaria MF nº 383, que atribuiu efeito vinculante à súmula nº 37, do CARF, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 37

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

4.9. Dessa forma, é imperioso reconhecer que a análise do PERC, não deve considerar irregularidades fiscais que sejam posteriores à data em que foi feita a opção pelo incentivo fiscal, que se dá com a entrega da DIPJ, devendo ser admitida a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo.

(...)

4.11. Assim, considerando que a análise feita pela Autoridade Administrativa foi baseada em relatórios que retratam irregularidades existentes até a data em que foram emitidos, há que se desconsiderar, independentemente, de eventual defesa apresentada pela Manifestante, as que são posteriores à entrega da DIPJ do ano-calendário 2000, que, no caso, ocorreu em 29/06/2001.

4.12. Por outro lado, há de se levar em conta que as irregularidades devem ser verificadas não apenas em relação ao estabelecimento-matriz ("0001"), mas também às filiais e às empresas que foram incorporadas antes da data de entrega da DIPJ.

4.13. Até 29/06/2001 (data de entrega da DIPJ), a Manifestante havia incorporado três empresas, sendo que algumas delas haviam incorporado outras e, assim, sucessivamente. O quadro abaixo demonstra os CNPJ incorporados, sobre os quais deve recair a análise das irregularidades:

	Data da incorporação	CNPJ INCORPORADO	CNPJ INCORPORADO	CNPJ INCORPORADO
64.132.236	30/06/1998	76.487.693	44.768.414	*****
			68.472.612	*****
			76.457.878	*****
			76.604.685	75.174.094
			84.292.127	*****
			44.905.230	*****
			57.123.580	*****
	30/06/1998	89.724.017	89.330.096	*****
	28/04/2000	00.646.447	*****	*****

4.14. No que tange ao FGTS, a Manifestante traz apenas o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF da empresa incorporadora CNPJ 64.132.236/0001-64 (11. 171), enquanto

que as pesquisas realizadas pela Autoridade Administrativa, às fls. 129/138, denotam que para os CNPJ 76.487.693/0001-50, 89.724.017/0001-03, 00.646447/0001-32, 44.768.414/0001-30, 68.472.612/0001-10, 76.604.685/0001-47, a expedição do CRF está condicionada ao comparecimento do Contribuinte, para obtenção de esclarecimentos adicionais.

4.15. Além disso, os CNPJ 89.330.096/0001-60 e 75.174.094/0001-14 não constam dos cadastros da Caixa Econômica Federal, fato que, por si só, autorizaria o indeferimento do PERC, a menos que a Manifestante trouxesse justificativas jurídicas, o que não ocorreu.

4.16. Quanto aos tributos e contribuições que, originalmente, são administrados pela RFB, frise-se, mais uma vez, que os relatórios, de folhas 57/118, demonstram as irregularidades junto à RFB e à PGFN, até a data em que eles foram emitidos (30/05/2006 e 05/06/2006).

4.17. Assim, considerando o período anterior à entrega da DIPJ, caberia à Manifestante comprovar a regularidade de todos os débitos ou processos que se encontram em "em cobrança", nos sistemas da RFB e da PGFN, e que estejam vencidos ou inscritos em dívida ativa, antes de 29/06/2001. Os quadros abaixo demonstram as situações que necessitam de comprovação:

PROCESSOS EM COBRANÇA PGFN (CNPJ 64.132.236)					
PROCESSO	CNPJ (DEVEDOR PRINCIPAL)	TRIBUTOS	INSCRIÇÃO	DATA DA INSCRIÇÃO	Fls.
11041-000.247/86-09	89.724.017/0006-00	3578-IPÍ	0030000038298	15/12/2000	69
10909-000.608/90-11	84.292.127/0001-11	5382-OUTRAS MULTAS	9129500002812	07/02/1995	69
12858-000.211/90-15	84.292.127/0001-11	5382-OUTRAS MULTAS	9169500598900	12/12/1995	69
12858-000.180/87-80	84.292.127/0001-11	5382-OUTRAS MULTAS	9169703071800	15/09/1997	69
12858-000.362/90-92	84.292.127/0001-11	5382-OUTRAS MULTAS	9169703083573	15/09/1997	70

INSCRIÇÕES EM COBRANÇA NA PGFN					
PROCESSO	CNPJ	TRIBUTOS	INSCRIÇÃO	DATA DA INSCRIÇÃO	Fls.
13830-200.732/95-66	76.487.693/0005-84	3578-IPÍ	8039500099250	17/11/1995	75
12859-000.511/92-11	76.487.693/0005-84	5382-OUTRAS MULTAS	8069300585269	20/04/1993	75
10835-200.714/95-82	76.487.693/0009-08	3578-IPÍ	8039500134269	01/12/1995	75
12859-000.507/92-43	76.487.693/0009-08	5382-OUTRAS MULTAS	8069504423801	01/09/1995	75
11041-000.247/86-09	89.724.017/0006-00	3578-IPÍ	0030000038298	12/12/2000	77

PROCESSOS FISCAL EM COBRANÇA (PROFISC)				
PROCESSO	CNPJ	TRIBUTOS	DATA INICIAL (CADASTRO)	
11040-000.772/91-20	89.724.017/0006-00	2945-IPÍ	12/03/2002 (17/11/93)	17

DÉBITO EM COBRANÇA IMÓVEL RURAL (IRR)- CÓDIGO 2050				
CNPJ	NIRF	EXERCÍCIO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR
64.132.236/0002-45	0.299.384-8	1995	31/01/2001	304,38

CNPJ 64.132.236/0017-21				
DÉBITOS EM COBRANÇA SIEF (PROCESSO 10909-001.796/2003-07)				
TRIBUTOS	PA	VENCIMENTO	VALOR	FL.
IPI-2945	1/07/98	20/07/98	3.694,43	63
IPI-2945	2/07/98	31/07/98	3.174,35	64
IPI-2945	3/07/98	10/08/98	3.955,52	64
IPI-2945	1/08/98	20/08/98	2.807,16	64
IPI-2945	2/08/98	31/08/98	3.619,97	64
IPI-2945	3/08/98	10/09/98	3.273,22	64
IPI-2945	1/09/98	18/09/98	4.169,51	64
IPI-2945	2/09/98	30/09/98	2.932,88	65
IPI-2945	3/09/98	09/10/98	4.201,88	65
IPI-2945	1/10/98	20/10/98	3.412,49	65
IPI-2945	2/10/98	30/10/98	3.353,99	65
IPI-2945	3/10/98	10/11/98	4.130,67	65

IPI-2945	1/11/98	20/11/98	3.653,51	65
IPI-2945	2/11/98	30/11/98	5.106,66	66
IPI-2945	3/11/98	10/12/98	3.696,15	66
IPI-2945	1/12/98	18/12/98	4.437,50	66
IPI-2945	2/12/98	30/12/98	3.156,46	66
IPI-2945	3/12/98	08/01/99	3.804,93	67

CNPJ 64.132.236/0045-85				
DÉBITOS EM COBRANÇA SIEF				
TRIBUTOS	PA	VENCIMENTO	VALOR	FL.
IPI-1097	2/01/2001	31/01/2001	185.482,69	66

DÉBITO EM COBRANÇA (CONTACORPJ)					
CNPJ	TRIBUTOS	PA	VENCIMENTO	VALOR	FL.
64.132.236/0045-85	IPI-1097	2/01/2001	31/01/2001	185.482,69	66
76.487.693/0001-50	IRPJ-262	04/97	30/05/97	587.304,38	70

Como vimos, a Autoridade Julgadora *a quo* elaborou e sintetizou nos demonstrativos acima, os débitos que estariam em aberto e que seriam de responsabilidade da Recorrente e das empresas que havia incorporado até o momento da entrega da DIPJ/01. Em seguida, faz uma análise dos respectivos débitos que teriam sido justificados pela Contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade. Ao final, conclui que muitos desses débitos ainda permaneciam sem justificativa. Vide abaixo:

4.21. Como se vê, a Manifestante não logrou êxito em afastar a maioria das irregularidades apontadas pela Autoridade Administrativa, as quais se encontram sintetizadas no despacho de indeferimento do PERC, às fls. 157, e demonstradas analiticamente nos relatórios de folhas 57/138, principalmente, as irregularidades junto ao FGTS e PGFN.

4.22. Por fim, cabe observar que o indeferimento do PERC foi realizado com base em questões que podem ser consideradas preliminares, assim, o ora decidido não abrange as questões de mérito relacionadas com o valor do imposto que seria destinado ao FINOR, caso se houvesse ultrapassado todas as irregularidades apontadas pela Autoridade Administrativa.

CONCLUSÃO

5. Pelo exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

O Acórdão da DRJ/SP I foi cientificado à Contribuinte em 25 de maio de 2011 (v. e-fls. 238). Em 22 de junho de 2011, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário (v. e-fls. 223/228). Em apertada síntese argumenta o seguinte:

1) Que no momento da apresentação do PERC, a Recorrente já tinha tomado todas as providências para a regularização dos débitos fiscais em aberto. Atribui à morosidade das Autoridades Fiscais em analisar os documentos apresentados o fato de haverem débitos

previdenciários e tributários listados nos cadastros da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional;

2) Que possui certidão positiva com efeitos de negativa relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, além de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, devidamente juntadas ao Recurso;

3) Ainda, considerando que a ora Recorrente é sucessora por incorporação das empresas por ela incorporada, as certidões de regularidade tributária e previdenciária acima mencionadas são válidas para comprovar a regularidade fiscal da empresa Interessada no PERC.

4) De acordo com a Súmula CARF nº 37, a prova de regularização fiscal pode ser apresentada pelo contribuinte em qualquer momento do processo administrativo. É exatamente isso que a Recorrente faz com a apresentação das certidões anexas: comprova a quitação dos tributos e contribuições federais.

As certidões a que alude a Recorrente estão às e-fls. 236/237 do processo.

Na seqüência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Conforme bem assentado no Relatório, após apresentar a DIPJ/01, em 29/06/2001, a Contribuinte recebeu da Receita Federal o documento de e-fls. 06, denominado de Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, onde está assentado que, à data da entrega da respectiva declaração, constaria dos sistemas de informação do Órgão Fiscalizador uma única pendência, relativa à regularidade junto ao FGTS. Tal extrato, apesar de indicar a existência de uma pendência junto ao Fundo de Garantia para negar a concessão do benefício fiscal, é absolutamente genérico, não indicando o valor ou o período a que se refeririam tais inconsistências.

A partir do recebimento do referido extrato, e com base no seu teor, a recorrente protocolou o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC de e-fls. 2, em 01/10/2003, instruindo o processo tão somente com a certidão de e-fls. 13, emitida pela Caixa Econômica Federal em 22/09/2003, onde consta que a situação da Recorrente perante o FGTS, naquela data, era REGULAR.

Assim, para efeito de análise da concessão ou não do benefício pretendido, somos da opinião de que a baliza para o seu ponto de partida é o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, que aponta apenas pretensos débitos ou pendências, como escrito no documento, junto ao FGTS. Foi a partir das informações contidas neste Extrato que a Recorrente apresentou o PERC. Portanto, mais nenhum outro débito, seja perante a Receita Federal ou junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, seria passível de verificação/comprovação, haja vista não ter sido objeto de notificação à Recorrente através do referido Extrato por ele recebido.

Tal pendência, observo, foi elidida com a apresentação da certidão emitida pela Caixa Econômica Federal (v. e-fls. 13), que atesta a regularidade da Recorrente na data de 22/09/2003.

Aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 37:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

A juntada da referida certidão da Caixa Econômica fez com que a pendência indicada no Extrato, emitido em face do processamento da DIPJ/01, restasse definitivamente afastada, razão pela qual não vislumbro óbice à concessão do benefício à Contribuinte.

Os débitos apontados pela decisão recorrida e que não teriam sido afastados pelas justificativas da Recorrente à época da Manifestação de Inconformidade, no nosso entender, não são passíveis de apreciação.

Ainda assim, para que não reste nenhuma dúvida a respeito da regularidade da concessão do benefício, nos socorremos das certidões positivas com efeitos de negativa relativos aos tributos federais, à dívida ativa da União, e às contribuições previdenciárias e de terceiros de e-fls. 236/237 (emitidas em maio e junho de 2011), bastantes e suficientes, também em homenagem à Súmula CARF nº 37, para atestar a regularidade fiscal da Contribuinte.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para deferir o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC apresentado pela Recorrente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves